PARECER Nº 232/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador José Wilson Piriquito, que "regulamenta, no âmbito do município de Divinópolis, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, e para possibilitar a redução da extensão da faixa não edificável por meio de previsão da legislação municipal".

Em resumo, o projeto propõe emprestar efetividade à previsão contida no art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913/19, para permitir que por meio de legislação municipal seja readequada a extensão da faixa *non aedificandi* que se estende além da faixa de domínio das rodovias que cortam o perímetro urbano do Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a Lei Federal permite que o município reduza, mediante lei municipal, a faixa não edificante das rodovias que cortam o perímetro urbano e de expansão urbana para, até, o mínimo de 5 metros, a qual hoje é de 15 metros. Não se pode confundir com faixa de domínio pois está pertence as rodovias. A situação atual do Estado de Minas Gerais, está definida pelo artigo 3º, da Lei Estadual 11.403/94 e art. 2º do Decreto 43.932/04, que sustenta que a faixa de domínio da rodovia e área adjacente é de 15 metros para cada lado, mais 15 metros de faixa não edificante, resultando um total de 30 metros. Com alteração proposta, passaria a ter 15 metros de faixa de domínio e 5 metros de faixa não edificante, total de 20 metros para cada lado. Tal alteração é benéfica para o desenvolvimento do município, pois permite que futuros empreendimentos possam ter a área útil do terreno melhor aproveitada. Isso também torna as construções novas mais compatíveis com a realidade local, visto que as margens das rodovias, passando pela área urbana e de expansão urbana, já tem alto número de edificações. É importante salientar que, após a lei federal 13.913, a autonomia do Município foi reconhecida, alterando a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável

Documento assinado digitalmente - 3VX-8WE-938-58L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

por lei municipal ou distrital. Trata-se, portanto, de uma eficaz forma de regularização fundiária, pois afastou a metragem de 15 metros e passou para, até, 5 metros, na nova redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766: 'III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado'. O DENIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, assim se manifestou: 'O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) realizou adequações em normativos federais para reconhecer a competência municipal na reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias. A regulamentação é resultado de articulação da Confederação Nacional de Municípios (CNM) para aprovar o Projeto de Lei (PL) 693/2019, sancionado como Lei 13913/2019. As novas regras modificam a Lei de Parcelamento de Solo, Lei 6766/1979, autorizando os Municípios a reduzirem a faixa de 15 metros para 5 metros por meio de suas leis urbanísticas. A Resolução 9/2020, publicada nesta quarta-feira, 19 de agosto/2020, disciplina sobre faixa de domínio e reserva de faixa não edificável; amplia as possibilidades de utilização da faixa de domínio pelos Municípios, Estados e União; e cumpre os novos requisitos exigidos pela Lei de Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019, e pelo Decreto 10.139/2019, que trata da revisão e consolidação dos atos normativos como medida de simplificação e desburocratização para fins econômicos. A CNM explica que a resolução apresenta novidades em vários setores e destaca as principais modificações com impactos diretos nos Municípios'. A Lei Federal definiu, também, a regularização urbana e de expansão urbana a situação das áreas de ferrovias e rios ou córregos que atravessam as cidades: 'Ao longo das águas correntes e dormentes, e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de área não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado', nos termos do inciso III-A do art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, conforme redação dada pela Lei Federal 13,913, de 25 de novembro de 2019."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - 3VX-8WE-938-58L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do exercício pelo município de competência conferida pela legislação federal no tocante à definição de regras urbanísticas e de uso e ocupação do solo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o exercício pelo município de competência conferida pela legislação federal no tocante à definição de regras urbanísticas e de uso e ocupação do solo, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - 3VX-8WE-938-58L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a emprestar efetividade à previsão contida no art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913/19, para permitir que por meio de legislação municipal seja readequada a extensão da faixa *non aedificandi* que se estende além da faixa de domínio das rodovias que cortam o perímetro urbano do Município.

Instado a se manifestar, o Executivo Municipal por meio do Parecer Técnico SEPLAM-DPU nº 17/2024, de 01/03/2024, subscrito pelo Diretor de Políticas Urbanas do Município, manifestou a necessidade de consideração de determinadas particularidades na implementação do projeto apresentado e da redução da área *non aedificandi* ao largo da faixa de domínio das estradas que cortam o perímetro urbano, propondo inclusão no texto do projeto da necessidade de prévia realização de estudo pelo Conselho de Mobilidade Urbana (COMOB), o que veio a ser atendido por meio da apresentação de emenda modificativa.

Nesse sentido, afastada qualquer questionamento acerca da legalidade da proposição e compreendendo o exercício pelo município de competência a ele outorgada no planejamento do espaço territorial urbano, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - 3VX-8WE-938-58L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, por maioria, vencido o Exmo. Vereador Ney Burguer que manifestou contrariedade à proposta é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2023.

Divinópolis, 03 de maio de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 157/2023

Documento assinado digitalmente - 3VX-8WE-938-58L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 08/05/2024 às 16:02:02

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 08/05/2024 às 16:16:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 08/05/2024 às 17:36:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 09/05/2024 às 16:14:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3VX 8WE 938 58L